

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

EMENDA

Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16 deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo cuja supressão é sugerida estabelece que, *na prestação de serviço de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.*

Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais destinam-se à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, **com a finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais.**

Sabido é que, para os concedentes de crédito, importa analisar todas as informações relevantes de que disponha a fim de avaliar a capacidade patrimonial do proponente para arcar com as obrigações que pretenda contratar.

Para tanto, o concedente busca conhecer quais os compromissos assumidos pelo proponente, o seu histórico de pagamentos e, inclusive, as obrigações por ele inadimplidas, pouca ou nenhuma importância tendo se o inadimplemento eventualmente anotado pelo banco de dados acha-se protestado extrajudicialmente ou não, providência esta que não tem o condão de alterar os fatos. Basta, apenas, que a inclusão de anotações nos arquivos de tais instituições pressuponha a celebração de contrato com as respectivas fontes, segundo o qual estas se comprometam a observar a veracidade das informações que fornecerem.

Além disso, havendo protesto, a respectiva informação constará da relação fornecida pelos cartórios aos banco de dados, em observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.492/97, e será por estes disponibilizada aos eventuais consulentes.

À lei, em estrita observância à sua finalidade, compete estabelecer regras que, efetivamente, disciplinem ou pacifiquem as relações sociais, primando por não contemplar disposições que não tragam, à sociedade, o benefício que delas se espera.

Pelo contrário, encarecendo o processo de fornecimento de informações aos concedentes de crédito, haverá a elevação nos custos dos produtos e serviços, suportada pelos cadastrados, em última análise.

Ademais, ao anotarem os protestos existentes nos termos do art. 29 da Lei nº 9.492/97, os bancos de dados já atendem ao escopo da norma cuja supressão ora se roga.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2006.

**JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ**